

ACÓRDÃO Nº 702/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.456/2011-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Boaventura Vidal Cavalcante (CPF 046.687.075-20).
4. Entidade: Município de Canavieiras/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Boaventura Vidal Cavalcante, ex-prefeito do Município de Canavieiras/BA (gestão 2001/2004), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade, no exercício de 2004, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2004 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, nos montantes de R\$ 53.423,40 e de R\$ 14.241,93, respectivamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Boaventura Vidal Cavalcante, ex-prefeito do Município de Canavieiras/BA;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Boaventura Vidal Cavalcante ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas desde as datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

PDDE

Data	Valor (R\$)
29/9/2004	53.423,40

PNATE

Data	Valor (R\$)
28/4/2004	1.275,11
11/6/2004	1.604,44
29/6/2004	1.275,11
7/7/2004	329,33
28/7/2004	1.604,44
13/9/2004	1.933,77
11/10/2004	1.604,44
10/11/2004	1.604,44
24/12/2004	1.604,44
28/12/2004	1.406,41

9.3. aplicar ao Sr. Boaventura Vidal Cavalcante a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 4/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0702-04/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral